



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005554-31.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005554-31.2023.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A

EMENTA: Direito Tributário. Embargos de Declaração. ICMS. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar vícios em acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto, em adequação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado ao não prover integralmente o recurso e ao não considerar a legislação aplicável a partir de 2024.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado já analisou a questão da incidência do ICMS nas transferências entre matriz e filiais, conforme entendimento do STF e modulação de efeitos.

4. Os embargos de declaração visam esclarecer omissões, contradições ou obscuridades no julgado, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A adequação do julgado ao entendimento do STF não configura omissão. 2. A legislação aplicável a partir de 2024 foi considerada conforme modulação dos efeitos.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 204/2023, Convênio CONFAZ nº 109/2024, Decreto Estadual nº 69.127/2024, CPC/15, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.255.885 (Tema nº 1.099), ADC nº 49/RN; STJ, Súmula nº 166.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, em face do v. acórdão de f. 384/389, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Luís Francisco

Aguilar Cortez, Magalhães Coelho, Rubens Rihl e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto em face de **Louis Dreyfus Company Brasil S/A**, em atenção ao determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Aponta a embargante omissão no julgado embargado que, ao adequar o julgado ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, deu parcial provimento ao recurso, quando o correto seria o provimento integral e, consequentemente, a denegação da segurança postulada. No mais, sustenta omissão no julgado com relação à legislação aplicável a partir de 2024, já que, para este período, as relações tributárias devem ser regidas pela nova legislação que disciplina a matéria, notadamente a Lei Complementar nº 204/2023, o Convênio CONFAZ nº 109/2024 e o Decreto Estadual nº 69.127/2024.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado para obter provimento jurisdicional que reconheça a não incidência do ICMS nas transferências de produtos realizadas entre sua matriz, localizada no Estado de São Paulo, e suas filiais, instaladas em outras unidades da Federação, com base na Súmula nº 166 do C. STJ e no decidido pelo C. STF, em repercussão geral, no ARE nº 1.255.885 (Tema nº 1.099) e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49/RN. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de manter os créditos relativos às entradas em quaisquer de seus estabelecimentos situados no Estado de São Paulo.

A r. sentença de f. 120/123, declarada a f. 159, concedeu a segurança, sob o fundamento de que, diante da ausência de circulação de mercadoria, as operações realizadas entre matriz e filiais não configuram fato gerador do ICMS – como já reconhecido pela Súmula nº 166 do C. STJ e pelos Temas nº 1.099 do C. STF e 259 do C. STJ.

Inconformada, a FESP recorreu para obter a inversão do julgado, com pedido de aplicação da modulação dos efeitos do decidido na ADC nº 49 e para o afastamento da Súmula nº 166 do C. STJ (f. 166/180).

Inicialmente negado provimento ao recurso, conforme o v. acórdão de f. 214/220, declarado a f. 238/241, foi determinada a devolução dos autos para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, para a adequação do julgado ao entendimento firmado nos julgamentos do Tema nº 1099 e da ADC 49, bem como a modulação de seus efeitos (f. 278/280).

Diante disso, foi então proferido o julgado embargado para, *“em atenção ao determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal a f. 362/371 e em atenção ao entendimento firmado nos julgamentos do Tema nº 1099 e da ADC 49, bem como a modulação de seus efeitos, meu voto é no sentido de adequar o julgado proferido a f. 214/220 (declarado a f. 238/241) e, assim, dar parcial provimento ao recurso para, reformada parcialmente a r. sentença apelada, determinar que as operações realizadas entre matriz e filiais deixem de configurar fato gerador do ICMS somente a partir do exercício de 2024”* (f. 389).

Observa-se que a adequação do julgado ao entendimento firmado nos julgamentos do Tema nº 1099 e da ADC 49, bem como à modulação de seus efeitos, resultou na parcial reformada da r. sentença apelada e, portanto, levou ao parcial provimento do recurso interposto para a integral improcedência do pedido.

No mais, deve-se observar que o julgado concluiu as operações entre matriz e filiais deixem de configurar fato gerador do ICMS somente a partir do exercício do 2024, conforme modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma que não há a omissão suscitada.

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu, em atenção ao determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal, as operações entre matriz e filiais deixem de configurar fato gerador do ICMS somente a partir do exercício de 2024.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em

casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR